

Processo nº 8501271-32.2025.8.06.0000

Interessado: Diretoria de Cerimonial

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de licença para pagamento de taxa de direitos autorais ao ECAD.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e Gerenciamento de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I da lei nº 14.133/2021, visando a aquisição de licença para pagamento de taxa de direitos autorais ao ECAD, para que seja autorizada a execução de músicas, a fim de atender as necessidades do evento de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o biênio 2025-2027.

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, Perspectiva Recursos, Aprendizado e Crescimento, com o objetivo de encontrar a melhor solução, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias e considerando a eleição da nova direção do TJCE ocorrida em sessão do pleno do dia 10 de outubro de 2024, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 26/2016 do Órgão Especial e da Portaria nº 2174/2024, faz-se necessário avaliar a necessidade de solução para utilização de músicas na realização de cerimônia de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o biênio 2025-2027, que atenda a demanda relacionada ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender à exigência de sonorização musical à recepção do evento, relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para execução das atividades.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a solução pretendida, conforme indicado no DOD/DFD a demanda de solução para utilização de músicas na realização de cerimônia de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o biênio 2025-2027.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de encontrar uma solução para que o ambiente no hall do evento, a entrada dos convidados seja acompanhada de música ambiente e, para tanto, exige-se

planejamento adequado e alinhamento com as necessidades legais, contratuais, financeiras, logísticas, ambientais e estruturais do evento.

Cabe pontuar que a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE, através do Memorando nº 017 /2025 – DIRSPGC (fls. 211/212), pretendendo a perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodelados para justa adequação do procedimento.

Após os ajustes, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda - DFD (fls. 214/221);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 222/274);
- c) Termo de Referência - TR (fls. 276/300);
- d) Justificativa de Exclusividade – Lei 9.610/98 (fls. 301/320);
- e) Justificativa de Preço (fls. 321/398);
- f) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ e Alvará de Funcionamento (fl. 401);
- g) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (fl. 402);
- h) Certidões de regularidade fiscal (estadual e municipal), bem como de regularidade quanto às obrigações trabalhistas e ao FGTS (fls. 403/407);
- i) Memorando nº 010/2025/CCOM, por meio do qual a Coordenadoria de Compras desta Corte justifica e solicita autorização para a contratação em tela (fls. 200/201);
- j) Classificação e Dotação Orçamentária (fl. 205);
- k) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações do DFD, ETP, TR e seus anexos retificados (fl. 417);
- l) Memorando nº 019 /2025 – DIRSPGC pelo qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações remete o processo à Consultoria Jurídica para análise (fl. 411);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹ (grifo nosso)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com objetivo de substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, após o período de transição entre os regulamentos, é o único atualmente vigente e o preceito pelo qual analisaremos a contratação pretendida.

Dito isto, passemos à análise da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, I, será inexigível a licitação para contratação de serviços “*que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*”.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços com fornecimento exclusivo, aduz que será necessário que a Administração demonstre a “*inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Nesse sentido, a doutrina especializada de Marçal Justen Filho nos ensina que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual, mas que o núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração.

Assim, em resumo, podemos concluir que, no que interessa ao caso tratado nos autos, na forma do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reste demonstrado que a contratação tem por objeto serviço cujo fornecimento só possa se dar por uma única empresa em caráter de exclusividade, inviabilizando a competitividade entre possíveis interessados, inviabilidade esta que deverá ser demonstrada através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

No caso dos autos, a Coordenadoria de Compras deste Tribunal pretende a aquisição de licença para pagamento de taxa de direitos autorais ao ECAD, para que seja autorizada a execução de músicas no evento de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o biênio 2025-2027, a ser realizado no dia 31 de janeiro de 2025, no Centro de Eventos do Ceará – CEC.

Sobre a importância da contratação e do caráter exclusivo que implica a inviabilidade de competição, aduz a Coordenadoria de Compras:

TERMO DE REFERÊNCIA

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O Poder Judiciário do Estado do Ceará (TJCE), realizará a cerimônia de posse de seus novos dirigentes no dia 31/01/2025. O evento contará com apresentação musical no hall de entrada para recepção solene dos convidados. **As músicas utilizadas necessitam de adequada cobertura legal, devendo o TJCE realizar pagamento de taxa para autorização da reprodução pretendida.**

3.2. **O referido pagamento é fundamentado nos princípios que norteiam a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, conforme Art. 74, I, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, visto que se trata de contratação de “serviço que só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”, condição na qual se enquadra o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad, pois inexistente empresa ou órgão que realize a mesma atividade do Ecad, por expressa exigência legal: recolhimento financeiro dos clientes que utilizam música e repasse desses valores aos artistas.**

3.3. **O serviço de arrecadação de direitos autorais possui caracterização específica e o único órgão responsável é o ECAD, devidamente habilitado pela administração pública federal competente, previsto no artigo 98-A da Lei 9.610/98, que, no uso das atribuições legais, é a única entidade com a prerrogativa de autorizar a utilização pública de obras musicais e fonogramas em todo o território nacional, agindo em nome próprio como substituto processual dos titulares nacionais e estrangeiros, conforme parágrafo 2º do artigo 99 da Lei 9.610/98 e sem prejuízo disposto pelo parágrafo 15 do artigo 98 da mesma Lei. (grifo nosso)**

Compete registrar, neste ponto, que em harmonia com as informações dos artefatos supra, restaram juntadas às fls. 249/274 o Decreto nº 31.051/2022, que regulamenta a utilização das áreas e dependências do Centro de Eventos do Ceará - CEC, e que estabelece a obrigação do autorizatário entrar em contato com o ECAD, em caso de uso de músicas, e entregar cópia do documento ao CEC.

Acrescenta-se, às fls. 301/320, a Lei 9.610/1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, e fundamenta a definição do ECAD como único órgão responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais.

Dessa forma, em suma, segundo o setor demandante, a referida contratação estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando, portanto, contratação de serviço que só pode ser fornecido por uma única empresa, a ensejar a aplicação do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Dito isto, a partir das informações constantes nos autos, de fato, é possível vislumbrar, salvo melhor juízo, que contratação pretendida pela Coordenadoria de Compras deste Tribunal se reveste das condições necessárias ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada pelo art. 74, I da Nova Lei de Licitações.

De outro lado, temos que as especificações do caso e a escolha da solução e quantitativo compõem a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que

lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SEADI), de forma que não vemos óbice à continuidade do processo de contratação.

b) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 214/221, ETP, às fls. 222/274, e o Termo de Referência acostado às fls. 276/300, contendo a descrição da necessidade, a identificação da melhor forma de atendimento e a definição do objeto almejado pela Administração Pública, não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual projeto básico e/ou projeto executivo.

Presente, igualmente, a estimativa de despesa (fls. 237/248), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (classificação e dotação orçamentária) à fl. 205.

No que se refere à estimativa da despesa e à justificativa de preço, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, às fls. 321/398, o regulamento de arrecadação do ECAD, bem como os e-mails trocados com a entidade, os quais indicam o valor de R\$ 3.373,27 (três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) como razoável, sendo esse número obtido através das informações relativas ao evento e conforme as diretrizes do citado regulamento.

Vejamos o que a Coordenadoria de Compras informa sobre a estimativa do valor (fls. 222/274):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foi considerado o respectivo valor aproximado para o fornecimento, que **indica como razoável a estimativa em torno de R\$ 3.373,27 (três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), sendo este valor obtido a partir de consulta direta ao Ecad, via email, e após preenchimento de formulário no qual foram enviadas informações que subsidiaram o cálculo, segundo as diretrizes do Regulamento de Arrecadação do Ecad e os critérios que seguem:**

9.1.1. Classificação do usuário de acordo com a frequência com que utiliza obras musicais e fonográficas: Por essa classificação, o TJCE enquadra-se como usuário eventual, pois a utilização e a importância da música, a forma de acesso ao público, valores de ingressos e/ou atrações são caracterizados por evento.

9.1.2. Critério para fixação dos preços: O Ecad pode utilizar 2 critérios: Custo Musical e Unidade de Direito Autoral (UDA). O primeiro, é escolhida quando ocorre evento público sem delimitação de espaço. Já o segundo é usado quando ocorre delimitação de espaço físico ou quando há viabilidade de delimitação de área. No caso em tela, como o evento será realizado no Centro de Eventos do Estado do Ceará, salão Jericoacoara, o critério adequado foi a UDA. Assim o pagamento não incidirá sobre a receita bruta ou em tabelas específicas presentes no Regulamento, conforme o Art. 14 do Regulamento de Arrecadação do Ecad: [...]

9.1.3. Assim, de acordo com o Art. 11, §§ 2º e 3º do Regulamento de Arrecadação do Ecad, tratando-se de evento para o qual o preço da licença fixado seja em UDAs, o valor da taxa

incidirá sobre o parâmetro físico, o qual será apurado de acordo com a área sonorizada, calculada com base na metragem do espaço ou no número de pessoas que o ambiente comporta (Art. 15 do Regulamento de Arrecadação do Ecad):

9.1.3.1. Metragem: A área sonorizada do evento, correspondendo ao hall de entrada/recepção será de 1.194,90m²; e

9.1.3.2. Número de pessoas: A quantidade de participantes do evento será de 800 pessoas, sendo que a capacidade total do local de realização é de 1.200 pessoas.

9.1.4. Demais critérios (Art. 17 do Regulamento de Arrecadação do Ecad):

9.1.4.1. Importância da utilização de obras musicais e fonogramas para a atividade econômica exercida pelo usuário (inciso I): Não se aplica, tendo em vista que o TJCE é órgão público do Estado do Ceará.

9.1.4.2. Grau de utilização de música pelo usuário (inciso II): As músicas serão executadas, a partir de 16h30min do dia 31 de janeiro de 2025, sendo o tempo total de realização de 2 h.

9.1.4.3. Se a execução pública musical realizada pelo usuário se der exclusivamente pela forma “ao vivo” (inciso IV): A forma de utilização da música será ambiente e ao vivo. A escolha por essa modalidade traz a vantagem de que ser aplicada redução de 1/3 (um terço) sobre o preço da licença para execução musical “mecânica”. Essa redução se deve ao fato de não haver cobrança de direitos conexos em execuções musicais exclusivamente “ao vivo” (art. 21 do Regulamento Ecad).

9.1.5. Por fim, de acordo com o Regulamento, os valores serão distribuídos aos titulares de direitos de obras musicais e de fonogramas em conformidade com o Regulamento de Distribuição do Ecad e com o previsto no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº 9.574/18.

9.1.5.1. Por isso foi enviada ao Ecad lista de músicas a serem executadas (conforme Anexo I), em cumprimento ao Art. 68 §6º da Lei nº 9.610/98, com nova redação dada pela Lei 12.853/13: [...]

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fl. 401), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 402/407).

Em relação à regularidade fiscal no contexto federal, o ECAD informa que foi proferida decisão judicial julgando procedente a medida liminar que determina a abstenção da Fazenda Nacional de recusar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Federais. Entretanto, a referida certidão ainda não se encontra na posse do Escritório.

Sobre este ponto, conforme relatado anteriormente, considerando que o ECAD é a única entidade competente para autorizar a reprodução musical em âmbito nacional, entendemos possível superar esse requisito em razão da específica e exclusiva habilitação para os serviços relacionados aos direitos autorais.

Ademais, pela documentação acostada aos autos, e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação

necessária, nos termos da lei, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para contratação, foram confeccionados pela Diretoria de Cerimonial desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a inexigibilidade de licitação para pagamento de taxa de direitos autorais ao ECAD revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, à fl. 205, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que, somado ao documento de fl. 417 da lavra do titular da citada Secretaria, apontam para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

d) Da não utilização de instrumento contratual:

A dispensa do instrumento contratual do caso encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Importante destacar que o parágrafo 1º do citado artigo determina que às hipóteses de

substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei, ou seja, o estabelecimento de cláusulas necessárias para garantir o êxito da contratação. Desse modo, o Termo de Referência traz todas as exigências a serem cumpridas.

Assim, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, juntamente às disposições firmadas no Termo de Referência, se revela plenamente possível a contratação pretendida.

Noutro ponto, no que se refere ao pagamento, observa-se que ele será processado de forma antecipada, tendo a Coordenadoria de Compras apresentado a seguinte justificativa: “*..considerando que a contratação do Ecad dar-se-á por pagamento de taxa a ser repassada aos detentores dos direitos autorais, modelo de contratação único para uso de tal serviço, no qual o pagamento é feito em parcela única, sendo amplamente utilizado em contratações realizadas por outros órgãos e entidades públicas, conforme legislação que regulamenta a matéria.*”.

Portanto, considerando que a legislação de regência permite a antecipação do pagamento caso represente condição indispensável para a obtenção do bem ou prestação do serviço, desde que justificado, vislumbramos o atendimento à norma.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Concluimos, assim, que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, de forma que entendemos possível o prosseguimento da pretensão.

Ressaltamos, contudo, que a presente contratação não se encontra prevista no Plano Anual de Contratações – PAC, de modo que se faz necessária a sua inclusão ou a indicação da excepcionalidade para tal, na forma do art. 18 da Resolução 05/2022 do Órgão Especial do TJCE.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso I da Lei n. 14.133/2021**, para aquisição de licença para pagamento de taxa de direitos autorais ao ECAD, para que seja autorizada a execução de músicas no evento de posse dos novos dirigentes do Tribunal

de Justiça do Estado do Ceará para o biênio 2025-2027, atendida a recomendação para inclusão da contratação no PAC ou de justificativa para excepcionalidade.

Destaca-se, por fim, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE, além do cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477
Dados: 2025.01.29 17:04:27 -03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

RAFAEL
VITORIANO
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital
por RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381
Dados: 2025.01.29
17:25:10 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Consultor Jurídico em responsabilidade